

LEI Nº 936 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Roraima – PAA Roraima".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Roraima – PAA Roraima, com os seguintes objetivos:

I- fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II- incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena;

III- promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV- promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V- promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída à alimentação escolar; e

VI- fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena.

Art. 2º Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Roraima, os agricultores familiares e indígenas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

A R

§ 1º As aquisições dos produtos pelo PAA Roraima poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o **caput** ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e indígenas, bem como dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA Roraima, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos produtores mencionados no art. 2º desta Lei, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA Roraima; e

II - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar e indígena, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA Roraima.

Art. 4º Os produtos agropecuários adquiridos, serão destinados a entidades sócioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PAA Roraima, bem como a escolas da rede estadual de ensino, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. No caso do produto (leite), serão rigorosamente observadas as normas vigentes emanadas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 5º Os documentos exigidos, ao produtor familiar e indígena, para efetivação da compra e pagamento, serão os seguintes:

I. proposta de participação, devidamente assinada, pelo produtor familiar/indígena;

- indígena;
- II. declaração de responsabilidade, devidamente assinada, pelo produtor familiar/indígena;
 - III. cópia do CPF e RG;
 - IV. dados bancários do produtor rural;
 - V. nota fiscal;
 - VI. termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária;
 - VII. laudo da Vigilância Sanitária, no caso de produtos processados ou de origem animal; e
 - VIII. DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência, para o PAA Roraima, os quais deverão ser referendados pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Roraima – CONSEA-RR e Comitê Gestor Estadual, a ser instituído pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º O PAA Roraima terá o acompanhamento do CONSEA-RR, do Comitê Gestor Estadual e dos Comitês Gestores Municipais.

Parágrafo único. O PAA Roraima deverá ser fortalecido, com recursos adicionais, em casos de calamidades que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores, impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 8º Os recursos para aplicação no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos - PAA Roraima correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstas no Programa de Incentivo à Agricultura Familiar PPA-2012/2015, e Lei Orçamentária Anual – LOA, Funcional Programática 18.101.20.601.077.2279, Natureza de Despesa 339032.

Art. 9º O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar e indígena, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, o qual também fixará o percentual de recursos a ser disponibilizados para atender ao PAA Roraima conforme previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o art. 2º desta Lei será realizado pelo Governo do Estado de Roraima, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamentos aos produtores devidamente habilitados no PAA Roraima.

Art. 12. Os procedimentos adicionais, para melhor operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos do Estado de Roraima – PAA Roraima, serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de **dezembro** de 2013.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima